



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA  
BIODIVERSIDADE DO PARÁ

**MINUTA DO DECRETO DE  
CRIAÇÃO DA POLÍTICA  
ESTADUAL DE MANEJO  
FLORESTAL COMUNITÁRIO E  
FAMILIAR DO PARÁ**

DIRETORIA DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE



GERÊNCIA DE SOCIOBIODIVERSIDADE  
03/04/2019



## CRIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO E FAMILIAR DO PARÁ

### 1. Apresentação do documento

A presente minuta é resultado de debates ocorridos em inúmeros encontros, dentre eles:

- 1ª Oficina para Criação da Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar, realizada em junho de 2017, com participação de órgãos governamentais e não governamentais e representantes de organizações comunitárias.
- 2ª Oficina para Criação da Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar no dia 13 de dezembro de 2017, apenas com a participação de órgãos do governo estadual;
- Discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho convocado pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) e composto pelas seguintes instituições: IDEFLOR-Bio, MPE, IEB, IFT, Embrapa, UFPA e Fetagri.
- Reuniões de Consulta Públicas realizadas em Santarém, Breves em Belém em junho de 2018.
- Reuniões Técnicas da GSBIO com equipe do IEB- julho e agosto de 2018.
- Reunião Pública com MPE-Pa em 24 de setembro de 2018.

Para a formulação desta minuta, foram considerados os seguintes documentos base:

1. Minuta com resultados das oficinas regionais realizadas em 2013 e 2014, a qual foi sistematizada, em 2016, pelo Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB);
2. Minuta com resultados das oficinas regionais realizadas em 2013 e 2014, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado;
3. Parecer técnico do Instituto Floresta Tropical (IFT) sobre a Minuta com resultados das oficinas regionais realizadas em 2013 e 2014, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado;
4. Memória das discussões dos Grupos de Trabalho da 1ª Oficina de Revisão da Minuta do Projeto de Criação da Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2017;
5. Termo de reunião contendo Estrutura de documento, reunião realizada em 28.09.17, na sede do MPPA.

Além disso, consideramos como base as seguintes Políticas:

- **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981** - Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- **LEI Nº 6.462, DE JULHO DE 2002** – Institui a Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação;
- **LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006** - Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências;
- **DECRETO Nº 6.874, DE 5 DE JUNHO DE 2009** - Institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar - PFMFC, e dá outras providências.



**MINUTA DE DECRETO Nº \_\_\_\_\_ 2019**

Institui a Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições, regulamenta o Art. 3º, incisos XVI e XVIII da Lei nº 6.462 de julho de 2002, que estabelece a *Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação e institui a Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar, e dá outras providências.*

CONSIDERANDO a Convenção nº. 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal Nº. 6.874, de 05 de junho de 2009, que institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar - PMCF, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER;



CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – FUNDEFLORE;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 261, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011 que institui a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 8.602, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 que Institui a Política Estadual de Socioeconomia do Estado do Pará, cria o Sistema Estadual de Socioeconomia do Estado do Pará, o Conselho de Política Estadual de Socioeconomia, institui o Ecossistema de Fundos da Política Estadual de Socioeconomia;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015 que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar - PEMFCF, visando promover, de forma integrada entre os órgãos de governo e organizações não governamentais o fortalecimento das atividades de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (MFCF) no Estado do Pará, com ênfase no reconhecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares, com respeito e valorização às suas identidades, suas formas de organização e suas instituições;

Parágrafo único – Este decreto regula as atividades de MFCF nas áreas protegidas de uso comunitário e demais tipos de florestas públicas comunitárias do Estado do Pará, respeitando as normas gerais, especialmente no tocante às Áreas Protegidas e Florestas Públicas Comunitárias instituídas pelo governo federal.

## **CAPÍTULO II – CONCEITOS UTILIZADOS**

Art. 2º - Os seguintes conceitos serão adotados nesta normativa:

- I. **Agricultores Familiares:** são aqueles que praticam atividades no meio rural, que não detenham, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilizem predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenham renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; tenham percentual mínimo da renda familiar originada

de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; dirijam seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. Podendo os mesmo realizar cultivos de florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável e extrativismo nestes ambientes.

- II. **Áreas protegidas de uso comunitário-** são área legalmente demarcadas, tanto para conservação da biodiversidade, quanto para manutenção do modo de vida tradicional das comunidades que vivem nestes territórios, tais como unidades de conservação de uso sustentável, terras de remanescentes de quilombo e terras indígenas.
- III. **Assistência Técnica e Extensão Florestal:** são ações de educação não formal, de caráter continuado, que promovam processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e bens e serviços florestais.
- IV. **Comunidade manejadora:** os povos e comunidades tradicionais e os agricultores familiares que realizam manejo florestal comunitário, conforme o item I, e que estejam organizados em cooperativa, associação ou outra organização comunitária, cujos instrumentos de gestão territorial prevejam a realização do MFCF.
- V. **Família Manejadora:** a família de trabalhadores rurais que, com a força de trabalho própria ou colaboração eventual, realiza a prática de manejo florestal sustentável em áreas de sua posse ou domínio privado, com o uso múltiplo dos recursos, bens e serviços florestais.
- VI. **Florestas Públicas Comunitárias:** são todas as florestas públicas naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta, cuja gestão para a produção sustentável é destinada aos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares, tais quais Terras Indígenas, Reserva Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Projetos de Assentamento Agroextrativistas, Projeto de Desenvolvimento Sustentável, e Projeto de Assentamento Florestal.
- VII. **Instrumentos de Gestão Territorial e Ambiental Comunitários:** são regras internas criadas por um povo ou uma comunidade tradicional, elaboradas de forma coletiva. São exemplos de instrumentos de gestão: Protocolos Comunitários, Planos de Uso, Planos de Manejo, planos de utilização sustentável e de desenvolvimento sócio-econômicoambiental dos territórios quilombolas, Estatutos, Regimentos Internos, os quais definem procedimentos, critérios de gestão territorial e de manejo e uso de recursos naturais.
- VIII. **Manejo Florestal Comunitário e Familiar (MFCF):** a prática de manejo florestal sustentável realizada por povos e comunidades tradicionais e por agricultores familiares em áreas de sua posse ou domínio privado ou em áreas públicas às quais tenham direito de uso, consistindo no uso múltiplo dos recursos, bens e serviços florestais, cuja gestão e execução são de controle e responsabilidade dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

- IX. **Povos e Comunidades Tradicionais:** são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Tais como: extrativistas, quilombolas, povos indígenas, ribeirinhos, quebradeiras de coco, etc.
- X. **Produtos florestais:** produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;
- XI. **Protocolos Comunitários:** regras internas criadas por um povo ou uma comunidade tradicional, elaboradas de forma coletiva. Tais regras refletem as características tradicionais comunitárias, o modo como a comunidade se relacionará interna e externamente com atores privados/empresarias, governamentais e não governamentais, e também definem alguns procedimentos, critérios e instrumentos de gestão territorial e de manejo e uso comunitário de recursos naturais.
- XII. **Protocolo comunitário biocultural:** instrumento de gestão que propõe abrir espaços de diálogo para garantir direitos comunitários e coletivos sobre o território. É baseado nos princípios culturais que contribuem para a permanência da biodiversidade, através das gerações e com suas pretensões ao seu próprio desenvolvimento.
- XIII. **Recursos florestais:** elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;
- XIV. **Serviços florestais:** turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais.

### CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS

Art. 3º - A PEMFCF obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Garantia de respeito aos direitos dos povos e comunidade tradicionais, previstos na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004;
- II. Garantia do reconhecimento, proteção, respeito e fortalecimento da diversidade de sistemas, práticas, saberes e conhecimentos tradicionais de MFCF de cada povo, comunidade tradicional e família de agricultores, relacionados às atividades de gestão e conservação de suas florestas, tendo em vista a manutenção do equilíbrio ecológico e do bioma Amazônia;
- III. Protagonismo e autonomia sociocultural econômica dos povos e comunidades tradicionais e de famílias agricultoras para execução das atividades de MFCF, assegurando suas participações na governança da PEMFCF, respeitadas suas instâncias de representação e as perspectivas de gênero e geracional;

- IV. Promoção de educação profissional inicial e continuada com conteúdos curriculares adequados e adaptados às realidades vividas pelas comunidades e famílias que praticam o MFCF;
- V. Promoção de ciência e tecnologia direcionadas e adaptadas à melhoria das condições dos processos técnicos e tecnológicos de MFCF e sua difusão e apropriação pelos beneficiários da política, tendo em vista as suas soberanias e seguranças nutricionais e alimentar, assim como a geração de renda e melhoria de suas qualidades de vida;
- VI. Promoção de assistência técnica e extensão florestal, adaptadas as realidades dos povos, comunidades tradicionais que realizam o MFCF;
- VII. Garantia de regularização fundiária e ambiental e execução efetiva das políticas públicas de reconhecimento da posse e uso nas áreas das florestas públicas comunitárias;
- VIII. Incentivo a promoção de ações integradas entre os diferentes órgãos governamentais (federal, estadual e municipal) a fim de fortalecer as atividades de MFCF no Estado;
- IX. Garantir a melhoria da qualidade de vida, soberania, segurança alimentar/nutricional, geração de renda e desenvolvimento local dos povos, comunidades tradicionais e famílias manejadoras, visando à sustentabilidade do uso múltiplo dos recursos, bens e serviços florestais nas áreas das florestas públicas comunitárias, levando em consideração as particularidades socioambientais locais;
- X. Valorização e fortalecimento socioeconômico das cadeias de valor dos produtos, bens e serviços da sociobiodiversidade florestal e da agroecologia e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de espécies e variedades locais, tradicionais ou crioulas;
- XI. Reconhecimento, respeito e valorização dos instrumentos de gestão ambiental e territorial comunitários, tais como protocolos comunitários, planos de gestão, planos de uso e plano de manejo, elaborados pelos povos, comunidades tradicionais e famílias manejadoras;
- XII. Realização pelos órgãos governamentais competentes de ampla difusão de informação aos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares sobre os seus direitos territoriais, ambientais e culturais, tendo em vista a melhoria da gestão comunitária dos recursos, bens e serviços florestais;
- XIII. Garantia de elaboração e execução de mecanismos institucionais no âmbito de órgãos de governo do Estado para repartição justa e equitativa de benefícios socioeconômicos às comunidades e famílias manejadoras advindo das atividades de MFCF.

#### **CAPÍTULO IV – OBJETIVOS DA PEMFCF**

Art. 4º - É objetivo geral da PEMFCF: assegurar a conservação e uso sustentável do patrimônio ambiental e cultural das florestas públicas comunitárias por meio da promoção do MFCF de uso múltiplo dos recursos, bens e serviços florestais, promovendo a soberania, segurança alimentar e geração de renda para povos e comunidades tradicionais e para agricultores familiares, por meio da gestão florestal associativa e cooperativa.

Art. 5º - Para alcançar o objetivo citado no Art. 3º, os órgãos de governo competentes devem assegurar a elaboração e execução de normas, programas, projetos e ações conforme os objetivos específicos da PEMFCF estruturados nos eixos abaixo:

## **I. EIXO 1 – GESTÃO AMBIENTAL.**

- a) O Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará é o órgão responsável pela gestão das florestas públicas comunitárias estaduais, incluindo a implementação dos instrumentos de gestão destes territórios, devendo para tanto, respeitar os ditames da Convenção 169 da OIT.
- b) O órgão ambiental licenciador deve definir e publicar os procedimentos técnicos e metodológicos para elaboração dos Planos de Manejo Florestal Comunitário e Familiar, respeitando os diferentes aspectos regionais, socioeconômicos e culturais que caracterizam os povos e comunidades tradicionais e familiares manejadores dos recursos, bens e serviços florestais, em até 150 dias após a publicação deste decreto;
- c) O órgão ambiental licenciador das atividades de MFCF deve elaborar, definir e cumprir um trâmite protocolar interno para o licenciamento do Plano de Manejo Florestal Comunitário e Familiar, a fim de agilizar e oferecer assistência e orientação aos proponentes, em até 150 dias após a publicação deste decreto;
- d) O órgão ambiental licenciador das atividades de MFCF deve garantir o funcionamento de setor organizacional específico, inclusive em unidades regionais, com técnicos próprios e com perfil adequado a atender a demanda referente à aprovação e monitoramento do Plano de Manejo Florestal Comunitário e Familiar, em até 12 meses após a publicação deste decreto.
- e) O licenciamento dos Planos de MFCF pelo órgão ambiental só deverá ser realizado mediante a apresentação pelo solicitante do instrumento de gestão específico do território comunitário, que deverá estar elaborado obrigatoriamente para emissão de licença de manejo.
- f) O órgão ambiental licenciador das atividades de MFCF deverá levar em consideração para aprovação do Plano de Manejo Florestal Comunitário os ditames dos instrumentos de gestão dos territórios comunitários.
- g) O órgão licenciador deve garantir a emissão de licença prévia para realização das atividades de MFCF, a partir da apresentação do Relatório Ambiental Preliminar da área a ser manejada pela comunidade, conforme Art. 18 da Lei Federal nº11.284/2006;

## **II. EIXO 2 – EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

- a) As instituições de ensino e pesquisa no Estado devem promover educação e formação profissional técnica inicial e continuada para o MFCF, adequando os conteúdos didáticos às realidades vividas pelas comunidades e famílias que praticam o MFCF;



- b) As instituições de ensino e pesquisa e órgãos de governo voltados ao desenvolvimento tecnológico e florestal do Estado devem promover a produção de conhecimento científico e tecnológico adaptados ao MFCF;
- c) As instituições de ensino e pesquisa do estado e órgãos de governo voltados ao desenvolvimento tecnológico e florestal devem garantir a elaboração e execução de propostas de capacitação, treinamento e elaboração de material pedagógico para atender às demandas dos manejadores florestais comunitários e familiares, dos Planos de Manejo aprovados e aqueles em processo de aprovação, bem como dos interessados em apresentar propostas;
- d) As instituições de ensino e pesquisa do estado e órgãos de governo voltados ao desenvolvimento tecnológico e florestal devem incentivar nas regiões do estado onde sejam realizadas atividades de MFCF a instalação de Centros de Treinamento e Formação sobre o tema do MFCF;
- e) As instituições de ensino e pesquisa do estado devem incentivar a inserção qualificada do tema do manejo florestal comunitário e familiar nos currículos dos cursos técnicos e profissionalizantes, a fim de formar mão de obra qualificada e voltada à elaboração e gestão de Planos de Manejo Florestal dentre outros instrumentos de gestão florestal;
- f) Os órgãos de governo responsáveis pelo desenvolvimento tecnológico e florestal do Estado devem garantir parcerias com entidades não governamentais, empresas cadastradas e instituições de ensino e pesquisa habilitadas e com capacidade à assistência técnica qualificada, necessária ao bom desempenho dos Planos de Manejo Florestal Comunitário e Familiar, garantindo a sustentabilidade dos mesmos;
- g) Ação governamental para garantir, por meio dos órgãos responsáveis pela governança da PEMFCF ou por meio de parcerias com os setores não governamental e privado, a disponibilização de uma plataforma virtual, em linguagem acessível, para capacitação, informação, divulgação de experiências, balanço dos Planos de Manejo Florestal Comunitário e Familiar e outras informações pertinentes;
- h) Incentivo governamental a parcerias com instituições de pesquisa, universidades, institutos técnicos, escolas familiares agrícolas e agroextrativistas e ONGs, em todos os níveis, federal, estadual e municipal para melhoramento técnico e tecnológico das atividades de manejo florestal comunitário e familiar;
- i) Promoção de ação governamental para garantia de viabilização de participação de representantes das organizações comunitárias de manejadores na elaboração e organização diretrizes para boas práticas do MFCF;
- j) Os órgãos de governo competentes devem promover a identificação e adaptação de boas práticas, metodologias e ferramentas computacionais para o uso de bens, serviços e produtos do MFCF;
- k) Garantir ação governamental para criação de Câmaras Técnicas (CT) e Grupos de Trabalho (GT) específicos para produção, beneficiamento,



comercialização e certificação de produtos florestais oriundos de Plano de Manejo Florestal Comunitário e Familiar;

- l) Os órgãos de governo competentes devem viabilizar editais para pesquisa científica que deem suporte as atividades de manejo florestal comunitário e familiar.

### **III. EIXO 3 – INCENTIVOS, FOMENTO E FINANCIAMENTO.**

- a) Promover a criação e execução de mecanismos tributários, creditícios e de facilitação administrativa, específicos para o MFCF;
- b) Instituir plano de compras públicas para priorizar a aquisição de produtos e serviços provindos do MFCF;
- c) Promover ações governamentais para que os recursos tomados pelos manejadores florestais comunitários e familiares sejam a tomados a juros baixos, compatíveis com suas possibilidades de pagamento;
- d) Garantir o fortalecimento e ampliação da Política de Preços Mínimos para produtos florestais, possibilitando suas regionalizações;
- e) Garantir que ao menos 50% dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Florestal sejam destinados ao incentivo, fomento e financiamento do MFCF;
- f) Promover o investimento e incentivo à certificação orgânica, sócio participativa e certificação em geral dos produtos do MFCF;
- g) Possibilitar o diferimento de imposto sobre os produtos oriundos do MFCF.
- h) O governo deverá garantir um regime diferenciado de taxas e impostos ambientais e fundiários para povos e comunidades tradicionais e famílias agricultoras, a ser definido em regulamentação específica em até 120 dias após a publicação deste Decreto;

### **IV. EIXO 4 – FORTALECIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS DOS PRODUTOS, BENS E SERVIÇOS DO MFCF.**

- a) A Empresa de Assistência Técnica, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará devem promover assistência técnica e extensão florestais adaptadas às demandas e especificidades do MFCF;
- b) Garantir ações governamentais por meio do Programa Municípios Verdes e outros órgãos de governo competentes, para que os municípios sejam incentivados a criarem marcos legais para o fortalecimento do MFCF, assim como, promovam melhorias em infraestrutura, e incentivos a outras políticas de desenvolvimento econômico, social e ambiental e a serviços locais de assistência técnica e jurídica e extensão florestal, voltadas ao apoio das atividades de MFCF;
- c) Promoção de ações governamentais para apoiar as atividades florestais sustentáveis desenvolvidas pelos povos e comunidades tradicionais e pelas famílias agricultoras, incentivando o processamento local e a ampliação da agregação de valor aos produtos, bens e

- serviços florestais, bem como à diversificação industrial, o desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional como forma de fortalecer as cadeias produtivas relacionadas ao MFCF no estado;
- d) Os órgãos de governo competentes devem adotar medidas institucionais adequadas, que possibilitem a inclusão dos produtos bens e serviços florestais manejados por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares nas cadeias de valor do setor florestal estadual;
- e) Garantir a realização de ações governamentais para fortalecer e apoiar as organizações comunitárias e familiares, para que desenvolvam uma gestão transparente e participativa dos empreendimentos de MFCF, tendo em vista a promoção do seu bem-estar comum e a melhoria da qualidade de vida e repartição justa e equitativa dos benefícios socioeconômicos provindos do MFCF.

## **CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DA PEMFCF**

Art. 6º - São instrumentos da PEMFCF:

- I. O Programa Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar, o qual deverá ser elaborado no prazo máximo de um (01) ano após a assinatura deste decreto;
  - II. O Plano Plurianual – PPA de todos os órgãos direta e indiretamente envolvidos na execução do Programa;
- Parágrafo único: deverá ser estabelecido um percentual fixo do PPA para o fortalecimento das atividades de manejo florestal comunitário e familiar;
- III. O Plano do Programa Municípios Verdes, o Plano de Combate ao Desmatamento do Estado; o Programa Pará 2030; Os Planos Nacionais de ATER, SAFRA (PRONAF), da Sociobiodiversidade ou Extrativismos, Bolsa Verde;
  - IV. Para o fomento, financiamento e linhas de crédito do MFCF, os instrumentos serão:
    - a. Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará.
    - b. Fundo Nacional e Estadual de Desenvolvimento Florestal;
    - c. Fundos Constitucionais;
    - d. Fundo Amazônia;
    - e. Pronacampo;
    - f. ICMS-Verde;
    - g. Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará– FDE;
    - h. O Ecossistema de fundos da política estadual de socioeconomia.
  - V. O governo deverá constituir um fundo de aval para fins de captação de recursos dos agentes bancários e outras organizações governamentais e não governamentais, de modo a destinar fomento e financiamento para assistência técnica, extensão florestal, fortalecimento de cadeias produtivas, educação, inovação e difusão tecnológica para fortalecer as atividades de MFCF no estado;
  - VI. Para a gestão do MFCF, serão considerados os seguintes instrumentos:
    - a. Instrumentos de Gestão Territorial Comunitária: Plano de Uso ou Utilização/Gestão;

- b. Plano de Manejo;
- c. Zoneamento Ecológico Econômico;
- d. Plano de Manejo Florestal Comunitário e Familiar;
- e. Outros planos relacionados à gestão de recursos bens e serviços; ambientais reconhecidos e instituídos pelas comunidades;
- f. Protocolos comunitários.

## **CAPÍTULO VI – GOVERNANÇA, GESTÃO E MONITORAMENTO DA PEMFCF**

Art. 7º – Fica criado o Sistema Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – SIEMFCF, com o fim de execução da Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar;

Parágrafo Único: Os órgãos e entidades do Estado, bem como representantes dos povos, comunidades tradicionais e famílias agroextrativistas, responsáveis pela gestão florestal, constituirão o SIEMFCF;

Art. 8º – O SIEMFCF, em estrutura funcional, terá a seguinte forma:

- I. Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Comitê Gestor da PEMFCF;
- II. Como órgão central executor, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as ações do Comitê Gestor;
- III. Como órgãos setoriais, as entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos ao Manejo Florestal Comunitário e Familiar no Estado;
- IV. Como órgãos locais, os organismos ou entidades municipais responsáveis pela gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições.

Art. 9º – Integram obrigatoriamente o SIEMFCF, como órgãos ou entidades setoriais ou locais, na forma do artigo anterior, aqueles que atuam:

- I. No ensino na pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico;
- II. No fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientalmente idôneas;
- III. No fomento e apoio à exploração dos recursos florestais através de tecnologias não degradadoras;
- IV. Na exploração e utilização dos recursos florestais, agropastoris e industriais, através de tecnologias disponíveis aceitáveis;
- V. Na saúde e educação e infraestrutura;
- VI. Organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais e das famílias agricultoras, responsáveis pela gestão florestal.

Art. 10º - Compete à Casa Civil a publicação do ato de constituição composição e funcionamento do Comitê Gestor PEMFCF que será integrado de forma

paritária entre órgãos governamentais, não governamentais e organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais e de famílias agricultoras, em até 6 (seis) meses após a publicação deste decreto;

Parágrafo Único: Fica assegurada a participação das organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais e das famílias agricultoras no processo de elaboração do ato de que trata o **caput**.

Art. 11º - Compete ao Comitê Gestor da PEMFCF:

- I. Promover articulações entre os órgãos de governo para a execução da PEMFCF;
- II. Propor sistema e instrumentos de monitoramento e avaliação da efetividade da política, bem como planos e programas de MFCF;
- III. Acompanhar e monitorar as ações da PEMFCF;
- IV. Propor ações, programas e recursos necessários à execução da PEMFCF no âmbito do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- V. Garantir a elaboração, execução e acompanhamento do Programa Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar;
- VI. Garantir a publicidade, transparência, divulgação e documentação de suas ações;
- VII. Constituir os Comitês Regionais e suas atribuições e composição, de acordo com as demandas e especificidades dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares;
- VIII. Garantir a elaboração, execução e avaliação dos Planos Anuais de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (PAMFCF) do Estado do Pará, que definirão as ações, atividades e prazos para execução das atividades desta política;
- IX. Garantir que o PAMFCF seja elaborado de forma participativa, em conjunto com os órgãos envolvidos na PEMFCF e organizações representativas dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares;
- X. O PAMFCF conterá a descrição de todas as ações a serem implementadas, naquele exercício, pelas diversas entidades do governo relacionadas ao objeto desta política;
- XI. O PAMFCF será concluído até o dia 31 de julho do ano anterior ao seu período de vigência, em conformidade com os prazos para elaboração da lei orçamentária anual.

Art. 12º - A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da PEMFCF será exercida pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará – IDEFLOR-Bio;

Art. 13º - A participação nos órgãos de governança da PEMFCF será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único: o poder público deverá assegurar aos representantes das organizações representativas dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares participantes do Comitê Gestor recursos para



alimentação, hospedagem e transporte para participação em reuniões de trabalho;

Art. 14º - O Comitê Gestor em articulação com os Comitês Regionais da política deve elaborar e aprovar o PAMFCF.

## **CAPÍTULO VII – RELAÇÃO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS FLORESTAIS E COMPRADORES DE BENS, SERVIÇOS E PRODUTOS DO MFCF.**

Art. 15º - Os povos e comunidades tradicionais e famílias manejadoras devem ser responsáveis pelas atividades de manejo e comercialização de bens, serviços e produtos florestais nos territórios ocupados, sendo-lhes obrigatório para execução destas atividades subsidiárias do MFCF e de venda de produtos, bens e serviços florestais, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros prestadores de serviços de manejo florestal e compradores de bens, serviços e produtos do MFCF, observados os procedimentos desta política e demais exigências;

Art. 16º- No caso específico das unidades estaduais de conservação da natureza de uso sustentável a exploração comercial de produtos e subprodutos obtidos e desenvolvidos a partir dos recursos florestais deverá ser orientada pela legislação pertinente estabelecida principalmente pelo art. nº 33 da Lei nº 9.985/2000 e art. 25 Decreto nº 4.340/2001.

Art. 17º - No caso das florestas públicas estaduais comunitárias os convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares devem ser firmados pelas comunidades tradicionais somente de forma coletiva, associativa e ou cooperativa;

Art. 18º - No caso das florestas públicas comunitárias do Estado órgão gestor deve assegurar, por meio de mecanismos institucionais, que os convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares, firmados entre organizações comunitárias, prestadores de serviço florestais e compradores de bens, serviços e produtos do MFCF, sejam celebrados somente quando as comunidades decidam por isto de forma coletiva, utilizando mecanismo de transparência e documentação das decisões, conforme seus protocolos comunitários e sistemas internos de decisão política;

Art. 18º - No caso das florestas públicas comunitárias estaduais o órgão gestor e outros órgãos responsáveis devem incentivar e apoiar a elaboração de protocolos comunitários bioculturais para também orientar, tanto o relacionamento das comunidades com os prestadores de serviços florestais, quanto à relação comercial com compradores de bens, serviços e produtos do MFCF;

Art. 19º - No caso das florestas públicas comunitárias estaduais, a celebração de convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares, entre a

comunidade e prestadores de serviços florestais e compradores de produtos, bens e serviços florestais, confere ao prestador de serviço e/ao comprador somente os direitos expressamente previstos em documentação;

§ 1º - É vedada a concessão de qualquer dos seguintes direitos no âmbito dos contratos:

- I. Acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- II. Uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- III. Exploração dos recursos minerais;
- IV. Exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;
- V. Comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais;

§ 2º - No caso de ações de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo realizado pelos prestadores de serviço ou compradores de produtos, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto do contrato, nos termos de regulamento;

§ 3º - O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

Art. 20 - No caso das florestas públicas comunitárias estaduais o órgão gestor deve assegurar que os serviços de manejo florestal prestados às comunidades manejadoras estejam claramente discriminados nos documentos de convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares firmados.

Art. 21 - São cláusulas essenciais para a celebração de convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares entre a comunidade e prestadores de serviços e compradores de produtos, bens e serviços florestais:

- I. Ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;
- II. Ao prazo da prestação de serviço para MFCF e fornecimento de bens e produtos;
- III. Ao prazo máximo para o contratado iniciar a execução do objeto do contrato;
- IV. Ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização do monitoramento das atividades;
- V. Ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e práticas do MFCF;
- VI. Aos critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;
- VII. Aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;
- VIII. Às ações de melhoria e recuperação ambiental na área manejada e seu entorno assumidas pelo prestador do serviço ou comprador de bens e produtos florestais;

- IX. Às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo prestador de serviço ou comprador;
- X. Aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;
- XI. Às garantias oferecidas pelo prestador do serviço de MFCF e ou comprador de bens, serviços e produtos florestais;
- XII. À forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;
- XIII. Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;
- XIV. Responsabilidade de orientar, monitorar e controlar as ações de funcionários na área das comunidades é da prestadora do serviço;
- XV. Questões relativas à proteção do conhecimento tradicional e repartição justa e equitativa de benefícios provindos da comercialização dos produtos, bens e serviços florestais. Considerando a legislação específica sobre acesso e uso do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado (Lei 13.123/2015);
- XVI. Garantia da repartição justa e equitativa de benefícios socioeconômicos e ambientais provindos da realização das atividades de MFCF e delimitação de responsabilização de eventuais danos e abusos;
- XVII. Definição obrigatória de medidas compensatórias por danos socioambientais causados pela ação irregular do prestador de serviço florestal;
- XVIII. Aos casos de extinção dos contratos;
- XIX. Aos bens reversíveis;
- XX. Às condições para revisão e prorrogação;
- XXI. Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

Art. 22 - O órgão ambiental licenciador deve assegurar que as organizações comunitárias sejam as detentoras do Plano de Manejo Florestal Comunitário e Familiar, nos casos em que o mesmo se fizer necessário;

Art. 23 - O Comitê de PEMFC deve assegurar que sejam constituídos comitês locais de monitoramento e acompanhamento dos contratos firmados com as prestadoras de serviços e empresa compradoras de bens, produtos e serviços do MFCF;

Art. 24º - O órgão gestor das florestas públicas estaduais comunitárias deve prestar, quando solicitado pelas organizações comunitárias, assessorias especializadas (jurídica, econômica, contábil, entre outras) necessárias para celebração dos contratos entre comunidades, prestadoras de serviços para execução do MFCF e compradores de bens, serviços e produtos do MFCF;

## **CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25º - O Estado deve estabelecer parcerias para investir em sistemas de comunicação de telefonia e internet para áreas isoladas e remotas de difícil acesso, priorizando as áreas de base florestal;





Art. 26º- As áreas atingidas por projetos de hidrelétricas, portos e mineração e demais obras de infraestrutura devem ter seus recursos florestais prioritariamente destinados às comunidades locais que praticam o manejo florestal comunitário e familiar;

Art. 27º - Promoção de ações governamentais voltadas para restauração florestal das áreas de florestas públicas comunitárias;

Art. 28º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Belém ,        de 2019.

Governador do Estado do Pará  
Este texto não substitui o publicado no IOE

MANUUTA